

**AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023 - JFPB**

**Ref.:** Processo SEI nº 0001411-12.2023.4.05.7400  
Pregão Eletrônico Nº 09/2023 - JFPB  
Edital de Licitação Nº 20/2023

**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, neste ato representada por RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA, brasileiro, arquiteto, casado, inscrito no CPF sob o nº 668.243.113-91, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 455, CEP 60.125-120, bairro Meireles, Fortaleza/CE, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023 - JFPB**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

---

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o edital prevê, em seu item 07.01, o seguinte:

07.01. O pedido de esclarecimento referente a este procedimento licitatório deverá ser enviado ao Pregoeiro, até o fim do horário do expediente do TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data da sessão pública inicial do certame ( até às 18 horas do dia 08/09/2023), por meio de registro no COMPRASNET e/ou envio de e-mail para o endereço eletrônico [pregoeiro@jfpb.jus.br](mailto:pregoeiro@jfpb.jus.br).

2. Assim, não restam dúvidas acerca da tempestividade e cabimento da presente impugnação, que merece ser acolhida em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

## II. BREVE SINOPSE

---

3. Trata-se do Pregão Eletrônico Nº 09/2023 - JFPB, promovido pela Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária da Paraíba, e que tem por objeto a *“formalização de Ata de Registro de Preços regional para contratação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia para elaboração de estudos preliminares, anteprojetos e projetos básicos e executivos para construção, reforma, ampliação, recuperação e modernização de edificações públicas, com o fim de atender à demanda da JFPB, como órgão gerenciador, bem como dos seguintes órgãos participantes: a JFPE, JFCE, JFRN, JFAL, JFPE, JFSE e Polícia Civil do Distrito Federal”*.

4. Ocorre que, após uma análise detalhada do instrumento convocatório, constatou-se que o valor orçado pela Administração para remunerar aos serviços a serem prestados pela eventual empresa vencedora do certame foram estimados com base em premissas inadequadas ou insuficientes, sujeitando aos licitantes a preços máximos claramente inexequíveis, impondo a sua necessária revisão.

5. A presente impugnação tem por objeto, portanto, a **retificação do valor orçado** de modo a adequá-lo aos preços de mercado/preços de outras licitações ou, alternativamente, para que os responsáveis pela fase interna da licitação comprovem o modo pelo qual chegaram ao valor máximo estimado para a contratação, em especial, aos coeficientes de horas de trabalho estimados e à cobertura dos custos não previstos nas composições.

## III. Dos fundamentos técnico-jurídicos

---

6. Antes de qualquer argumentação mais específica, deve-se lembrar o que preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual rege o certame em comento:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

7. Sabe-se que o objetivo de todo e qualquer procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante atendimento de diversos princípios que regem as contratações públicas, o que impõe a necessidade de realização de um procedimento prévio à realização do pregão eletrônico, por meio do qual o setor solicitante faz um levantamento geral e delimita, com precisão, o objeto da licitação, aferindo os serviços e insumos necessários, seus respectivos quantitativos e o preço de mercado em planilhas integrante de orçamento detalhado.

8. Nesse contexto, o edital do Pregão Eletrônico Nº 09/2023 - JFPB definiu (item 2 do Anexo I - docs. 3705473 e item 1 do doc. 3705427) um rol de serviços, e respectivas quantidades, que poderão ser prestados aos Órgãos participantes e outros que vierem a aderir à Ata de Registro de Preços que será formalizada. Para tanto, foi estabelecido o valor máximo aceitável para cada item de serviço, conforme especificado no ANEXO III - PREÇOS MÁXIMOS ACEITÁVEIS - CONSOLIDADOS (doc. 3705474).

9. Ocorre que, como é de amplo conhecimento daqueles que participam de licitações (na qualidade de órgão ou empresa licitante), que o Termo de Referência/Projeto Básico deve ser preciso na definição, especificação e quantificação do objeto licitado. Entretanto, no certame em comento foi disponibilizada uma planilha de composição dos custos unitários (Anexo IV), na qual foi possível constatar algumas inconsistências nos parâmetros adotados pela Administração.

#### **a.1) Da inadequação dos Coeficientes de Horas-Técnicas**

10. Uma das inconsistências diz respeito aos **COEFICIENTES DE HORAS-TÉCNICAS** dimensionados para a execução de vários serviços. Da análise do Anexo IV – PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS CONSOLIDADAS - METODOLOGIA DO FATOR "K" (docs. 3720789 e 3720792) é possível constatar que a quantidade de horas de cada profissional está claramente aquém do mínimo necessário à regular e adequada execução dos serviços.

11. Cita-se, apenas como exemplo (já que se repete ao longo dos demais itens), o total de horas previstas para o arquiteto senior é da ordem de 0,0005 do salário mensal daquele profissional, o que equivale a 0,088 horas (rateio das 44h/mês), ou seja, 5,28 minutos por metro quadrado de projeto.

12. Em edital lançado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em 2023, em momento contemporâneo ao do certame em comento ([https://www.tjma.jus.br/financas//downacordo.php?acordo=pe\\_0018/2023&tpAcordo=L&anodoc=2023&nrTermo=pb](https://www.tjma.jus.br/financas//downacordo.php?acordo=pe_0018/2023&tpAcordo=L&anodoc=2023&nrTermo=pb)), foram fixados valores superiores aos do Pregão Eletrônico Nº 09/2023 – JFPB para a maioria dos projetos.

13. Da mesma forma, o Ministério da Justiça e Segurança Pública ([https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2022/pregao-eletronico-no-09-2022/edital-pe-no-09\\_2022\\_alterado.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2022/pregao-eletronico-no-09-2022/edital-pe-no-09_2022_alterado.pdf)) ao lançar o Pregão Eletrônico nº 09/2022 adotou preços referenciais igualmente superiores aos do certame em comento.

14. A seguir destacamos as divergências mais relevantes:

- a) PROJETO DE SISTEMAS PREDIAIS DE **CLIMATIZAÇÃO** - POR M<sup>2</sup> DE ÁREA:  
PE Nº 09/2023 – JFPB: R\$ 3,51  
PE nº 18/2023 – TJMA: R\$ 11,34
- b) PROJETO DE **SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE GERADOR** - POR M<sup>2</sup> DA ÁREA  
PE Nº 09/2023 – JFPB: R\$ 1,94  
PE nº 18/2023 – TJMA: R\$ 16,05
- c) PROJETO DE **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS** - POR M<sup>2</sup> DE ÁREA  
PE Nº 09/2023 – JFPB: R\$ 5,38  
PE nº 18/2023 – TJMA: R\$ 10,53
- d) PROJETO DE **PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO** - POR M<sup>2</sup> DE ÁREA  
PE Nº 09/2023 – JFPB: R\$ 4,90  
PE nº 18/2023 – TJMA: R\$ 7,29  
PE nº 09/2022 – MJSP: R\$ 5,76 (sujeito a atualização)
- e) PROJETO DE **ESTRUTURA** - POR M<sup>2</sup> DE ÁREA  
PE Nº 09/2023 – JFPB: R\$ 8,45  
PE nº 18/2023 – TJMA: R\$ 19,51
- f) PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS - POR M<sup>2</sup> DE ÁREA  
PE Nº 09/2023 – JFPB: R\$ 4,10  
PE nº 18/023 – TJMA: R\$ 14,68
- g) **LEVANTAMENTO CADASTRAL E ATUALIZAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS** - POR M<sup>2</sup> DE ÁREA  
PE Nº 09/2023 – JFPB: R\$ 6,54  
PE nº 09/2022 – MJSP: R\$ 8,21 (sujeito a atualização)

15. Reconhece-se que a existência de distinções entre os valores referenciais entre certames realizados por Órgãos distintos, entretanto, conforme evidenciado acima, os valores distam demasiadamente, estando os valores do PE Nº 09/2023 – JFPB excessivamente baixos, conforme é possível observar das planilhas orçamentárias da maioria das licitações realizadas em todo o Brasil.

16. Considerando que o critério de valor utilizado (tabela referencial SINAPI) se mostrou correto e alinhado à norma de regência, o desvio decorre dos coeficientes utilizados de horas dedicadas dos profissionais que prestarão os serviços.

17. Assim, forçoso se faz reconhecer a necessidade de revisão dos coeficientes de horas de cada item de serviço, ou que, pelo menos, se esclareça o parâmetro adotado pela Administração para se chegar à quantidade estimada de horas trabalhadas definidas no Anexo IV, sob pena de a contratação em apreço se revelar inexecutável ou temerária à sua plena satisfação, comprometendo assim o princípio da razoabilidade e eficiência.

#### **a.2) Ausência de Razoabilidade no Rateio do Custo da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/RRT**

18. Um segundo aspecto a ser evidenciado é a **AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NO RATEIO DO CUSTO DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART/RRT**. É que na planilha de composição dos custos unitários foi apresentado um coeficiente por metro quadrado de projeto sem que, no entanto, tenha sido apresentada qualquer explicação para a proporção considerada, a qual fixou um valor de R\$ 0,20 centavos por M<sup>2</sup>.

19. A ausência de tal informações impede a aferição da regularidade e razoabilidade dos parâmetros estabelecidos pela Administração.

20. Ademais o rateio do custo da mencionada taxa só é factível quando a contratação de projeto de cada um dos itens de serviço (de cada projeto constante no rol de serviços) integra um “pacote” de projetos, ou seja, quando a contratação dos serviços ocorrer de forma conjunta, ainda que parcialmente.

21. Para tanto, indispensável se faz estabelecer que, para cada demanda (contrato ou ordem de serviço) decorrente da ARP que vier a ser firmada, deverá ser observado um quantitativo mínimo de M<sup>2</sup>, de modo a totalizar o valor da taxa cobrada pela conselho de classe (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/RRT).

22. Assim, caso a Administração não concorde com o ajuste acima mencionado, deverá proceder à correção do valor total do orçamento de forma que considere o valor total da taxa para

anotação da responsabilidade técnica ou a separação desse custo em item distinto, sob pena de impor ao particular uma onerosidade excessiva e desarrazoada relativa à essa despesa.

### **a.3) Ausência de Previsão de Taxas de Aprovação dos Projetos junto aos Órgãos Públicos**

23. Nesse mesmo contexto, constatou-se que a **COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE ALGUNS ITENS DE SERVIÇO NÃO CONTEMPLA**, sequer de forma proporcional, as **TAXAS COBRADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS**, como é o caso daquelas cobradas pelo Corpo de Bombeiros para os projetos de prevenção e combate a incêndio, pelas concessionárias de água e esgoto para emissão do atestado de viabilidade de água e esgoto, dentre outros.

24. Tem-se, à título exemplificativo, a [Lei Estadual nº 7.550/1997](#) - que dispõe sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de Pernambuco -, a qual prevê a obrigatoriedade de pagamento de taxa para solicitação de análise de Projetos de Segurança e Prevenção devidas ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, etapa essa necessária à finalização do Projeto que vier a ser elaborado no âmbito da contratação advinda do certame em comento, uma vez que estes não se enquadram dentre as hipóteses de isenção previstas na mencionada Lei.

25. Os custos inerentes à aprovação de projetos nesse caso variam de R\$ 0,03 a R\$ 117,00 por M<sup>2</sup>, a depender da área do imóvel ou do projeto, o que, por óbvio, importa em uma despesa relevante para o serviço e, por essa razão, deveria necessariamente estar contemplado na composição dos custos, o que não ocorreu no Pregão Eletrônico Nº 09/2023 – JFPB.

26. Se a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica foi contemplada dentre os itens de custeio, resta claro que as demais taxas incidentes também deveriam ter sido estimadas, sobretudo aquelas que possuem maior relevância financeira para a empresa prestadora do serviço.

27. Essa foi a adequada condução realizada pelo TRF6 quando da realização da Tomada de Preços nº 01/2022, que teve por objeto a contratação de empresa para “elaboração de projetos executivos arquitetônicos e complementares e de execução de ensaios técnicos em fachada, esquadrias e estruturas destinados à revitalização estética e estrutural do edifício sede III da Seção Judiciária de Minas Gerais” (<https://portal.trf1.jus.br/data/files/38/91/AB/8F/5DCE3810D998AE38E52809C2/editalTP.pdf>), o qual estimou a remuneração da Contratada pelos custos com a Aprovação de projetos junto ao Corpo de Bombeiros Militar, com a Prefeitura, nas concessionárias de energia/esgoto, veja-se:

5.0	PROJETO LEGAL	5%					
5.1	Aprovação de projetos Corpo de Bombeiros Militar		2.062,65	2,36			4.865,96
5.2	Aprovação de projetos - Prefeitura - caso necessário		4.568,72	2,36			10.777,96
5.3	Aprovação de projetos nas concessionárias (energia/esgoto) - caso necessário		2.212,44	2,36			5.219,32
5.4	Outros Custos Diretos - Impressões				165,24	1,22	201,74
<b>Total da Etapa - Projeto Legal</b>							<b>21.064,98</b>

28. Por essa razão, imperativa se faz a revisão dos custos contemplados na composição dos custos de cada projeto, de modo que estes sejam customizados conforme a realidade fática e financeira que será imposta à empresa que vier a ser contratada.

29. Todos os pontos acima explicitados conduzem a um conceito básico de que as estimativas de preços nas licitações devem refletir os valores de mercado com base em pesquisas que sejam capazes de representar efetivamente tal mercado, permitindo assim o uso de parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta e, por consequência, corresponder a uma contraprestação justa e razoável do Contratado. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo (Eficácia Nas Licitações e Contratos, 2008, p 534)

30. Expostas as razões acima, indispensável esclarecer que o que se persegue com a presente manifestação não é gerar qualquer desconforto, atacar o edital, o órgão licitante ou mesmo procrastinar o certame, mas sim buscar a correção ou a adequada compreensão do edital e seus termos, trazendo ao conhecimento da Administração as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas para o sucesso e efetividade da licitação, tudo isso no afã de impedir que mais adiante se esbarre em polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre na inexecuibilidade do objeto do edital ou então em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando a contratação e dificultando a consecução dos serviços pelo órgão licitante.

31. Assim, a presente impugnação visa tão somente buscar uma concorrência isonômica e coerente, de forma a permitir aos licitantes e principalmente ao futuro vencedor do certame a execução do objeto de forma adequada, sem deixar de suprir as necessidades do ente administrativo, mas com remunerações justas frente o mercado.

#### IV. Dos pedidos

Por todo o exposto, requer-se ao(à) Ilmo.(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio:

- a) O recebimento e processo da presente impugnação ao edital, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, tendo em vista que os aspectos a serem enfrentados são fundamentais para a elaboração de proposta comercial adequada por parte das licitantes interessadas;
- c) O encaminhamento da presente impugnação ao setor responsável pela elaboração do edital, especialmente do projeto básico e da planilha orçamentária, a fim de que o valor orçado comtemple todos os custos inerentes aos serviços que serão prestados e readequados aos coeficientes e preços de mercado/preços de licitações similares;
- d) Alternativamente, que o setor responsável pela elaboração do edital apresente as planilhas detalhadas do orçamento (em especial da fórmula utilizada para se chegar aos coeficientes de horas adotados) estimado a fim de comprovar que o valor orçado foi auferido de forma correta e com preços exequíveis.
- e) Seja o edital, após a alteração, republicado, nos termos da Lei.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 8 de setembro de 2023.

**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**

CNPJ 01.958.201/0001-69

RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA

Solicita-se que a publicação da decisão quanto à impugnação seja comunicada ao responsável abaixo e enviada em sua atenção:

Sr. Rafael Magalhães

Cel. (85) 98723.8336

E-mail: rafaelmagal@umpraumarquitetura.com